



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13876.000592/2010-92
ACÓRDÃO	2002-009.010 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLAUDIO FERREIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por ausência de dialeticidade.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Avila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Tem-se na origem Notificação de Lançamento, lavrada em 31/05/2010, contra o contribuinte acima identificado, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício 2006, Ano Calendário 2005, decorrente de **Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica**, no valor de R\$ 15.676,63, conforme Dirf apresentada pela fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ 29.979.036/0001-40.

Diante da impugnação apresentada a DRJ emitiu a seguinte decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Tributam-se os rendimentos referentes a proventos de aposentadoria recebidos do INSS, comprovados por meio de Declaração de Imposto Retido na Fonte - Dirf entregue à Receita Federal, e que foram informados indevidamente como isentos na Declaração de Ajuste Anual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/10/2014, o sujeito passivo interpôs, em 29/10/2014, Recurso Voluntário, concordando com a decisão da DRJ, mas apresentando pleito de negociação com a Receita Federal, seja no sentido de cancelar o lançamento ou no sentido de pagar metade do valor devido, considerando impossibilidade financeira de quitar por completo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, no entanto o mesmo não merece ser conhecido.

Como exposto no relatório, o recorrente, ao iniciar a petição recursal, afirma categoricamente que concorda com a decisão recorrida, mas segue sustentando a impossibilidade de pagamento integral da dívida tributária, sem infirmar qualquer fundamento constante da decisão da DRJ.

Suficiente ver que ao CARF compete exclusivamente resolver a lide nos limites em que posta. Não possui competência para negociações e/ou parcelamentos.

Assim, considerando a falta de dialeticidade do recurso voluntário manifestado, o mesmo não deve ser conhecido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário por ausência de dialeticidade.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Eduardo Avila Cabral